



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir a prática de assédio sexual, assédio moral e discriminação entre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 11

XIII - praticar, no exercício da função pública ou em razão dela, conduta de natureza sexual, de caráter verbal, não verbal ou físico, não desejada pela vítima, que seja capaz de violar a sua dignidade ou de criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante, de diminuição ou desestabilizador;

XIV – praticar contra qualquer pessoa, no exercício da função pública ou em razão dela, condutas reiteradas que tenham por efeito degradar as condições de trabalho, causar abalo psicológico ou comprometer a saúde física, mental ou o desenvolvimento profissional da vítima.

XV - praticar contra qualquer pessoa, no exercício da função pública ou em razão dela, condutas tipificadas na legislação penal como crimes de racismo, injúria racial, homofobia e transfobia, bem como quaisquer atos dirigidos a pessoa ou grupo determinado, fundados em condição específica relacionada à origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, que gerem ou tenham por efeito causar humilhação, constrangimento ou dano psicológico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 2 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG



* C D 2 6 3 1 8 8 0 1 4 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A moralidade administrativa impõe a todo agente público o respeito a padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. Nesse contexto, a honestidade não está apenas na não corrupção, mas também no comportamento adequado, no respeito ao outro e à diversidade, na salvaguarda da dignidade e da integridade do ambiente de trabalho.

Entretanto, nossa legislação ainda é muito pautada apenas na proteção dos bens jurídicos pecuniários, relacionados ao erário, à proteção dos recursos públicos, ao combate à malversação de valores, e pouco tem absorvido os avanços na compreensão sobre a necessidade e a urgência de se estabelecerem medidas que assegurem, também

Nesse ponto, a legislação administrativa encontra-se defasada em relação até mesmo à legislação trabalhista em geral, que já conta com um arcabouço normativo muito mais robusto quanto ao tema – a exemplo da Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, sobre a eliminação de violência e do assédio no ambiente de trabalho.

Lado outro, o disposto no artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, consagra como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

É com o objetivo de atualizar o regime jurídico administrativo e fazê-lo voltar os olhares a essa temática tão relevante que apresentamos esta proposição, definindo como ato de improbidade o assédio sexual, o assédio moral e a discriminação, incorporando, inclusive, julgados paradigmáticos proferidos nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal (como é o caso dos julgados históricos que equipararam a transfobia e a injúria racial ao racismo).

Encontramos na Lei de Improbidade Administrativa o meio mais adequado para veicular tais disposições, tendo em vista não haver reserva de iniciativa para sua alteração e por se tratar de lei nacional, cujos dispositivos abrangem a administração pública federal, estadual e municipal.

Diante da relevância e da pertinência da matéria, bem como de sua plena adequação e viabilidade jurídicas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 2 de February de 2026.

Deputada DANDARA
PT/MG

